



## RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Jonas Lima de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Capistrano/CE.

EDITAL Nº:2018.01.18.01 cujo o objeto é a AQUISIÇÃO DE 02(DOIS) VEÍCULOS, TIPO A – AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE: VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PACIENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

TOP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.028.189/0001-07, com sede na Rua Moreira Gomes, 304, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência a fim de interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido credenciada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma estava em desacordo com as exigências editalícias:

recebido em  
06.02.2018  
09:07  
[assinatura]



- Por não cumprir com o exigido no edital no que se refere ao item 11.4 e também não consta o local e a data da Proposta de Preços

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Comissão de Licitação deixou de observar que no cabeçalho da nossa proposta é mencionada a data e o local;
- a simples omissão do **objeto** do pregão na proposta de preços não constitui elemento suficiente para desclassificar a mesma, pois na descrição do item fica muito bem claro qual o **objeto, quantidade e preço**;
- não foi em momento algum levado em consideração pela comissão julgadora, dois princípios básicos da Lei da Licitação(8666): **CELERIDADE**, o qual busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias; **COMPETIÇÃO**, que busca sempre a razoabilidade , proporcionalidade ampla defesa;
- não foi respeitada a Lei 10.520 no seu Art. 4º Inc. X-*para julgamento e classificação das propostas, será adotada o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital*;
- também deve-se levar em consideração o *Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013:*

*É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração*

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.



Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente poderão ser efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determina-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, para ampla disputa do certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Desde já agradecemos a compreensão do senhor pregoeiro.

Fortaleza 06, de Fevereiro de 2018

Top Comercio e Industria de Confecções Ltda.  
Allan de Freitas Guimarães  
RG:98010253980  
CPF:966.099.073-15